



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001663/2001-19
Recurso nº. : 154.393
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZ CARLOS REIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.933

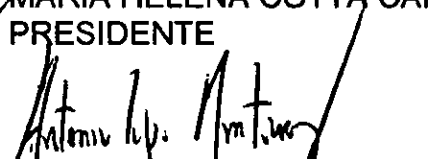
DEDUÇÕES - DEPENDENTES - GLOSA - Deve-se restabelecer a dedução quando devidamente comprovada pelo sujeito passivo a relação de dependência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS REIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução relativa a dois dependentes, no valor de R\$ 2.160,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001663/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.933

Recurso nº. : 154.393
Interessado : LUIZ CARLOS REIS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, o auto de infração de fls. 08 a 11, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de Imposto a restituir de R\$ 4.684,91 (fls. 30) para saldo Imposto a pagar de R\$ 489,07.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo às fls. 09, versando exclusivamente sobre as seguintes infrações:

- "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CNPJ 33.885.724/0001-19 - R\$ 6.869,16 (PARTE)."
- "GLOSA DE R\$ 8.705,30 REFERENTE A CONTR. PREV. OFICIAL POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO,"
- "GLOSA DE R\$ 3.240,00 REFERENTE A DEPENDENTES POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, INCLUSIVE GUARDA JUDICIAL DE JOÃO BATISTA REIS."

Cientificado do Auto de Infração em 31/10/2001 (fls. 34), o contribuinte protocolizou impugnação em 26/11/2001 (fls. 01 a 07), em que apresenta, em suma, as seguintes razões.

- Alega, inicialmente, que, tendo recebido cópia do Auto de Infração em 29/10/2001, é tempestiva a impugnação protocolizada em 26/11/2001.

- Assevera que, conforme demonstrativo que faz às fls. 02, não houve acréscimo patrimonial a descoberto, e alega que determinadas parcelas dedutíveis não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001663/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.933

dependem de documentos para serem convalidadas, até porque atualmente a declaração de rendimentos não é acompanhada por documentos, sendo impossível este procedimento pelo uso da internet.

- Traça considerações sobre conceito da legalidade tributária e tipicidade fechada.

- Concorde com a omissão de rendimentos lançada e com a glosa da dedução de dependência de seu irmão João Batista Reis, assumindo que não detém a guarda judicial deste.

- No tocante ao cônjuge e à filha, afirma que a dedução está prevista no art. 77, § 1º, I e II, da lei nº 9.250/95.

- Quanto à contribuição à previdência oficial de R\$ 8.705,38, afirma que o permissivo legal é do art. 74, I, do Decreto nº 3.000/99 (lei nº 9.250/95, art. 4º, IV e V).

- Com base em sua argumentação, às fls. 05 e 06 apresenta demonstrativo dos valores que considera corretos para a sua declaração de rendimentos, apurando imposto a restituir de R\$ 2.498,18, ao qual afirma ter direito.

- Ao final, conclui que somente a não inclusão da parcela de rendimentos provados de trabalho assalariado de R\$ 6.869,18 e a glosa de um dependente estão corretas, discordando das demais glosas.

A 3ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001663/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.933

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e do art. 73 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), de 26 de março de 1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação. Portanto não comprovados os valores pleiteados mediante apresentação de documentação hábil e idônea, cabe manter a infração.

Lançamento Procedente em Parte."

Segundo a autoridade recorrida, quanto à contribuição à previdência oficial, pleiteada pelo impugnante no valor de R\$ 8.705,30, verificou-se, de acordo com o documento às fls. 21 e 22, extraído da reclamatória trabalhista a que se refere a guia de recolhimento juntada pelo impugnante, que a contribuição ao INSS por parte do empregado, que foi descontada do valor bruto a ser pago a este, era de apenas R\$ 84,93 e não de R\$ 8.705,30. Foi considerada, portanto, a dedução apenas da quantia de R\$ 84,93, somada ao valor de R\$ 1.007,57, já admitido pela fiscalização no Auto de Infração, não se aceitando outros valores cujo ônus não tenha sido comprovadamente arcado pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2006, conforme AR de fls. 52, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 29/09/2006, o recurso voluntário de fls. 54/56, por meio do qual questiona os seguintes pontos a glosa no valor de R\$ 3.240,00, referente aos dependentes declarados. Quanto ao dependente João Batista Reis, o recorrente já reconheceu na impugnação fiscal julgada que não possui guarda judicial do mesmo. No que tange a relação de dependência com Sílvia Márcia Siqueira Rodrigues Reis e Carolina Siqueira Rodrigues Reis, respectivamente esposa e filha do recorrente, reconhece que por lapso, não anexou a documentação comprobatória referente a essa matéria á época da propositura da impugnação fiscal, o que o faz oportunamente com a apresentação do presente Recurso.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001663/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.933

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

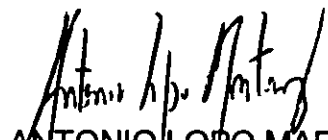
O contribuinte não discorda da omissão de rendimentos apurada nem da glosa do dependente João Batista Reis, nem questiona a glosa da maior parte de suas deduções de contribuições à previdência oficial.

O único ponto sobre o qual questiona é a relação de dependência com Sílvia Márcia Siqueira Rodrigues Reis e Carolina Siqueira Rodrigues Reis, respectivamente esposa e filha do recorrente, reconhece que por lapso, não anexou a documentação comprobatória referente.

Apreciando a documentação de fls. 57 e 58, verifica-se que assiste razão ao recorrente, fazendo jus a dedução de dependentes no valor de R\$ 2.160,00.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, reconhecendo ao direito a deduzir dependentes no valor de R\$ 2.160,00

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ